

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 1268/2025

Protocolo nº 8236/2025

Processo nº 2534/2025

Institui o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Autor: Deputado Chico Guarnieri

I – RELATÓRIO

Submetido à análise técnica e meritória, encontra-se o Projeto de Lei que visa instituir, no Estado de Mato Grosso, o **Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência**, estabelecendo diretrizes e procedimentos para a proteção integral desses sujeitos de direito, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção integral da infância e adolescência; a proposição foi lida em Plenário na 52ª Sessão Ordinária, de 13/08/2025.

Trata-se de proposição que avança na consolidação de políticas públicas integradas e eficazes, com o objetivo de prevenir, identificar, interromper e reparar ciclos de violência, assegurando escuta qualificada, atendimento psicossocial e respeito às condições de desenvolvimento de cada criança e adolescente envolvido. Após o devido cumprimento de pauta regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, após parecer do Núcleo Social.

A presente proposição de lei reveste-se de **elevado interesse público e relevância social**, pois responde a uma das mais graves e recorrentes violações de direitos no Brasil contemporâneo: a violência contra crianças e adolescentes. No entanto, diferentemente de iniciativas que apenas tipificam condutas ou aumentam penalidades, o projeto em tela propõe

um sistema articulado de proteção e atendimento, centrado na escuta, no respeito e na efetivação de direitos humanos.

Ao propor, em seu **art. 1º**, a instituição do sistema estadual de garantia de direitos, o texto vai além de enunciar boas intenções: **cria mecanismos concretos para prevenir e coibir a violência**, integrando saúde, assistência social, segurança pública, educação e sistema de justiça em torno de um mesmo eixo de atuação. Trata-se de uma estratégia inspirada na Lei Federal nº 13.431/2017, que estabeleceu diretrizes nacionais sobre o tema, e que, no âmbito estadual, carecia até o momento de regulamentação e aplicação prática.

O projeto reconhece, de forma expressa, que toda criança e adolescente — **"independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, nacionalidade ou regularidade migratória"** — tem direito à proteção contra todas as formas de violência (art. 2º). Ao fazê-lo, reafirma o caráter universal dos direitos humanos, especialmente em um país onde vulnerabilidades sociais, raciais e econômicas agravam sobremaneira o risco de vitimização.

Mais ainda, a proposta apresenta uma **tipificação conceitual detalhada das formas de violência** que acometem a infância e a adolescência, o que é relevante sob o ponto de vista técnico e jurídico. A distinção entre **violência física, psicológica, sexual, institucional e revitimização** (art. 3º, incisos I a V) revela a preocupação do legislador com a complexidade das violações e com os diferentes contextos nos quais elas ocorrem — incluindo, de forma inovadora, o reconhecimento da **violência institucional** e da **alienação parental** como formas de lesão aos direitos infantojuvenis.

Importa destacar a construção normativa do projeto ao garantir que **apenas órgãos especializados e profissionais capacitados** possam realizar a escuta de crianças e adolescentes vítimas (art. 3º, §§ 1º e 2º), assegurando, assim, **a não revitimização** — princípio consagrado no sistema internacional de proteção à infância. A distinção entre **escuta qualificada** e **depoimento judicial especial**, ambos previstos no art. 3º, § 3º, evidencia maturidade legislativa e alinhamento com as melhores práticas nacionais e internacionais.

Ademais, os **direitos assegurados no art. 4º** são amplos, atualizados e condizentes com a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente. São direitos que abrangem

informação, participação, assistência jurídica e psicossocial, sigilo, celeridade, proteção contra intimidações e discriminações, bem como direito à convivência familiar e comunitária. Trata-se de um conjunto normativo que visa assegurar a centralidade da vítima no processo de responsabilização do agressor, **sem que isso lhe custe nova violência institucional**.

Outro ponto digno de ênfase é o **dever de comunicação imediata de qualquer forma de violência** (art. 5º), inclusive por pessoas da sociedade civil, com imediata ciência ao Ministério Público. Esse dispositivo fortalece o papel da comunidade na vigilância e proteção das infâncias e obriga o Estado a desenvolver campanhas informativas e de prevenção. A relevância de ações como essa se impõe diante do crescimento de casos de exploração infantil e produção de conteúdos abusivos, especialmente no ambiente digital, como se observa atualmente em diversas denúncias divulgadas pela imprensa nacional.

Não menos importante, o projeto exige, em seu **art. 7º**, que os sistemas de justiça, segurança, saúde e assistência social atuem **de forma articulada e efetiva**, superando a fragmentação institucional que historicamente compromete a proteção integral da infância. Por fim, ao prever a **criação de canais de denúncia adaptados às crianças e adolescentes** (art. 8º), inclusive por meio da internet, a proposição sinaliza sensibilidade para com os novos contextos de violação — como a **"adultização precoce"** e a hipere Exposição de crianças nas redes sociais, fenômenos que têm sido cada vez mais denunciados por organizações de proteção à infância.

A aprovação do Projeto de Lei que institui o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência se justifica por múltiplas razões que se entrelaçam no campo jurídico, social e humanitário. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a proposição dialoga diretamente com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a **Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989)**, que impõe aos Estados signatários o dever de proteger a infância contra toda forma de violência, exploração e negligência. Ao criar um sistema estadual específico e articulado, Mato Grosso avança na concretização desses compromissos, traduzindo em medidas práticas o que já está positivado em nível internacional.

A realidade social também reforça a pertinência da medida. Dados recentes do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023)** apontam mais de **77 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no país**, a maioria envolvendo vítimas menores de 14 anos. Em Mato Grosso, o **Ministério Público Estadual** tem alertado para o crescimento de denúncias, sobretudo em municípios do interior, onde a rede de proteção é mais frágil e desarticulada. Tais números evidenciam a necessidade de um mecanismo permanente, sistêmico e regionalizado de enfrentamento à violência.

A proposta também merece ser aprovada por enfrentar um dos pontos mais sensíveis no atendimento de crianças e adolescentes vítimas: a **revitimização**. Ao estabelecer a escuta qualificada e o depoimento especial judicial, restringindo o contato da vítima apenas a profissionais capacitados, o projeto protege a saúde mental da criança e evita que ela seja obrigada a relatar repetidamente os fatos em diferentes órgãos. Essa previsão atende não apenas a uma demanda da psicologia forense, mas também às melhores práticas internacionais de direitos humanos.

Outro aspecto relevante é o **fortalecimento da rede de proteção**, exigindo a articulação entre justiça, saúde, assistência social e segurança pública. A experiência demonstra que, sem integração institucional, há falhas na responsabilização de agressores e na proteção das vítimas. Ao propor esse trabalho intersetorial, a lei reduz a fragmentação, qualifica os atendimentos e ainda promove melhor gestão dos recursos públicos, evitando duplicidade de procedimentos.

O projeto também inova ao tratar da **proteção no ambiente digital**, reconhecendo a crescente exploração de crianças e adolescentes na internet. Ao prever canais de denúncia acessíveis e adaptados, inclusive virtuais, amplia as possibilidades de revelação espontânea das vítimas e responde a um fenômeno atual que o **Disque 100** e entidades como a **SaferNet** já identificam como alarmante.

Importa ressaltar ainda o caráter pedagógico da medida. As campanhas periódicas de conscientização, previstas no texto, têm potencial para capacitar pais, educadores e comunidades na identificação de sinais de abuso. É sabido que muitos casos só chegam às autoridades após longos períodos de silêncio, o que agrava o dano. Fortalecer a vigilância comunitária é condição para romper ciclos de violência e impunidade.

Por fim, não se pode ignorar o **clamor social** em torno do tema. A violência contra crianças e adolescentes gera indignação recorrente, seja pela gravidade dos episódios noticiados pela imprensa, seja pela pressão constante de entidades como o **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**. Aprovar esta lei significa sinalizar à sociedade mato-grossense que o Estado reconhece a urgência do problema e assume sua responsabilidade de proteger integralmente a infância e a adolescência, cumprindo o mandamento constitucional da prioridade absoluta.

Embora o Projeto de Lei que institui o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência se revele meritório e necessário, algumas questões técnicas merecem reflexão. Em primeiro lugar, observa-se certa **redundância normativa**, uma vez que diversos direitos e procedimentos já se encontram expressamente assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Federal nº 13.431/2017, que dispõe justamente sobre o sistema nacional de proteção às crianças vítimas e testemunhas de violência. Embora a repetição possa ser interpretada como reforço da proteção em âmbito estadual, há risco de sobreposição desnecessária e até de conflito interpretativo.

Outro aspecto que merece atenção diz respeito às **definições excessivamente abertas** presentes no art. 3º. A tentativa de abranger todas as formas de violência é louvável, mas conceitos como “violência institucional” foram redigidos de maneira ampla, de modo que qualquer falha de atendimento por parte de órgãos públicos poderia ser enquadrada como tal, inclusive situações em que o profissional atua de boa-fé, ainda que diante de limitações estruturais do sistema. Isso pode gerar insegurança jurídica e responsabilizações injustas.

Há, ainda, o risco de **invasão de competência da União**. O projeto estabelece procedimentos de escuta qualificada e depoimento especial judicial, matérias que já são regulamentadas em nível federal. Embora o Estado de Mato Grosso possa organizar suas equipes e estruturar os atendimentos, não lhe compete disciplinar questões de natureza processual, o que pode ensejar questionamentos quanto à constitucionalidade formal.

Outro ponto sensível refere-se à **criação de obrigações sem previsão orçamentária específica**. A instituição de novos canais de denúncia estaduais, inclusive digitais, bem como a realização de campanhas periódicas, demandam recursos técnicos e financeiros. Ocorre que a

proposição não apresenta estimativa de impacto ou integração com sistemas já existentes, como o Disque 100, o que pode comprometer a efetividade da norma e ser alvo de críticas quanto à responsabilidade fiscal.

Também se verifica a possibilidade de **sobreposição de competências institucionais**, pois o texto atribui deveres simultâneos a Conselhos Tutelares, Ministério Público, autoridades policiais, órgãos de saúde e assistência social sem delimitar fluxos de atuação. Longe de agilizar o atendimento, essa indefinição pode burocratizar o processo, gerar conflitos entre órgãos e prejudicar a vítima, que é justamente quem deveria ser mais protegida.

Sob demais aspectos, o projeto mostra-se **tecnicamente consistente e socialmente necessário**. Atua na prevenção, no enfrentamento e na reparação da violência de maneira sistêmica, adotando uma abordagem transversal que incorpora saúde, segurança, educação e justiça. Isso o diferencia de proposições meramente declaratórias, pois traz diretrizes normativas claras, conceitos bem delimitados e obrigações institucionais.

Importa ressaltar, no entanto, que se trata de tema **de grande importância, mas de conteúdo comum no tocante à técnica legislativa**, especialmente por dialogar com normativas já existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 13.431/2017. Portanto, caberá à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** examinar detidamente os aspectos de regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, o que permitirá eventual adequação redacional para melhor harmonização com o ordenamento jurídico vigente.

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei que institui o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência no Estado de Mato Grosso constitui proposição relevante, coerente com os princípios constitucionais e alinhada com os compromissos internacionais de proteção da infância. Representa avanço normativo e ético para o Estado, ao colocar as vítimas no centro da política pública, com respeito à sua dignidade, à sua voz e à sua condição peculiar de desenvolvimento.

Recomenda-se, pois, a sua **APROVAÇÃO**, com eventual análise pela CCJR quanto à compatibilidade regimental e à observância das técnicas de consolidação legislativa.



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DA DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DA DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

NUCLEO SOCIAL
Fls. 15
Rub. B

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª 9.ª 10.ª 11.ª 12.ª 13.ª 14.ª 15.ª 16.ª 17.ª 18.ª 19.ª 20.ª 21.ª 22.ª 23.ª 24.ª 25.ª 26.ª 27.ª 28.ª 29.ª 30.ª 31.ª 32.ª 33.ª 34.ª 35.ª 36.ª 37.ª 38.ª 39.ª 40.ª 41.ª 42.ª 43.ª 44.ª 45.ª 46.ª 47.ª 48.ª 49.ª 50.ª 51.ª 52.ª 53.ª 54.ª 55.ª 56.ª 57.ª 58.ª 59.ª 60.ª 61.ª 62.ª 63.ª 64.ª 65.ª 66.ª 67.ª 68.ª 69.ª 70.ª 71.ª 72.ª 73.ª 74.ª 75.ª 76.ª 77.ª 78.ª 79.ª 80.ª 81.ª 82.ª 83.ª 84.ª 85.ª 86.ª 87.ª 88.ª 89.ª 90.ª 91.ª 92.ª 93.ª 94.ª 95.ª 96.ª 97.ª 98.ª 99.ª 100.ª

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 14/10/25 - 10h

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1268/2025

AUTORIA: DEP. CHICO GUARNIERI

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS	
		A			
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS	
		A			
	Deputado NININHO Ondanir Bortolini PSD	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	



ALMT
Assembleia Legislativa
11001-90 LARANJEIROS DO SUL (MS) | 14.14.1500
14.14.1500

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6905 | (67) 3313-6909 | (67) 3313-6915

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DA
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER,
CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO
ADOLESCENTE, AO IDOSO E À PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

NÚCLEO SOCIAL
Fl. Eis. 16
Rub. 17

	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranto PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	----- -----
--	---	--------------------------	---	--	----------------

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.